

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.257, de 2021, que torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Na justificação, o Autor cita casos frustrados de ataques terroristas no Brasil e considera que as inspeções em todos os aeródromos podem ajudar a evitar ocorrências. Entende que a “matéria deve ser regulada por lei, de modo a conferir uma maior segurança jurídica aos usuários e aos agentes do sistema aéreo”.

Após a análise de mérito desta Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

O tema é justo e meritório e deve ser acatado por este Colegiado. Quaisquer medidas em favor da segurança na aviação são sempre bem-vindas, e, como bem ressaltou o Autor, não devemos esperar a ocorrência de uma tragédia para, então, tomar providências que poderiam evitá-la.

A inspeção de bagagens é uma das medidas mais básicas e, ao mesmo tempo, quem têm maior potencial de resguardar a segurança das operações aéreas. São inúmeros os artefatos capazes de causar estragos em aeronaves e que devem, sem exceção, ser impedidos de embarcar.

A política em vigor atualmente exige a inspeção apenas em alguns aeródromos. Ao nosso ver esse cenário abre a possibilidade de que nossa aviação doméstica conviva com insegurança constante, uma vez que basta um agente mal-intencionado para que a tragédia se concretize.

Nada obstante, ao contrário do que argumenta o Autor, a mera incorporação de texto infralegal na legislação emanada pelo Congresso Nacional não eleva a segurança jurídica do tema. Pelo contrário, transformar conteúdo normativo, já em vigor, em lei, sem modificá-lo, poderia criar incerteza sobre a interpretação e aplicação dos comandos ali contidos, que agora estariam combinados a comandos relacionados a outro contexto.



Assim, propomos texto substitutivo no qual estabelecemos a obrigatoriedade de inspeção em todos os aeródromos do País, nos termos da regulamentação já em vigor.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.257, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.257, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.
.....

§ 6º Nos termos do regulamento, os aeródromos de que trata o *caput* devem promover inspeção de segurança das bagagens despachadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003

